



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º, da MPV 908, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores artesanais com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos municípios afetados, **direta ou indiretamente**, pelas manchas de óleo, **desde que**:

I – estejam inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira **ou possuam Autorização Temporária do Registro Geral da Atividade Pesqueira, categoria Pescador Profissional Artesanal**, nos termos da Portaria n. 24, de 19 de fevereiro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

II – tenham vertido contribuição previdenciária, nos termos do art. 25, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

III – apresentem autodeclaração emitida com base no Ofício Circular n. 46/2019, do INSS, ou em outro normativo que venha a substituí-lo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* **deste artigo**, consideram-se diretamente afetados os municípios que constam na relação de localidades atingidas no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e indiretamente afetados os municípios contíguos a eles;

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* **deste artigo** corresponde ao pagamento de seis parcelas iguais e mensais de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) cada.

CD/19737.25236-14

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º A parcela do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sacada no prazo de até **cento e oitenta dias**, contado da data da disponibilização do crédito ao beneficiário.

§ 6º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, o Auxílio Emergencial Pecuniário será estendido por mais dois meses nos municípios em que o derramamento de óleo não tenha cessado.”

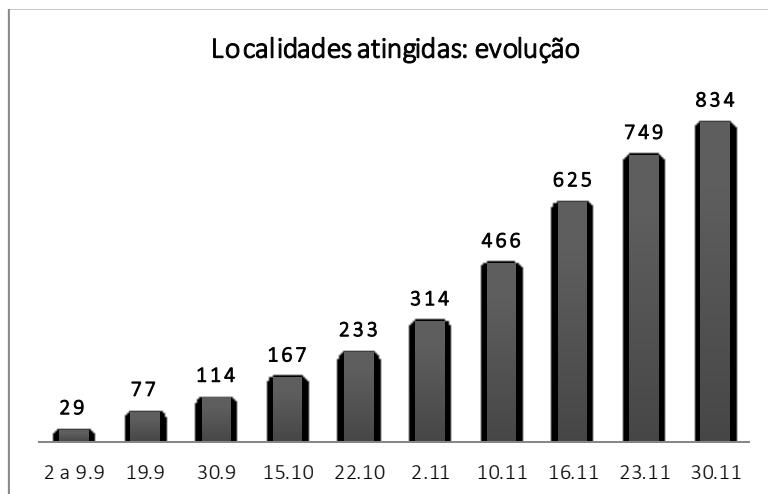
CD/19737.25236-14

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 30 de agosto, registravam-se as primeiras manchas de óleo no litoral do Nordeste. Segundo levantamento do Ibama, relativo ao período de 2 a 9 de setembro, 29 localidades haviam sido atingidas, situadas no Rio Grande do Norte (12 locais), Pernambuco (10 locais), Ceará (5 locais), Alagoas (1 local) e Paraíba (1 local)<sup>1</sup>.

Desde então, assusta a evolução da presença do óleo no litoral brasileiro. De acordo com dados de 3.12.19, são 834 localidades atingidas, situadas nos nove estados do Nordeste, bem como no Espírito Santo e no Rio de Janeiro (no total, 11 estados e 126 municípios<sup>2</sup>).

Veja-se a evolução, de acordo com os boletins liberados por aquele órgão ambiental<sup>3</sup>:



<sup>1</sup> [http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/2019/manchasdeoleo/2019-09-02\\_a\\_2019-09-11\\_LOCALIDADES\\_AFETADAS.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/2019/manchasdeoleo/2019-09-02_a_2019-09-11_LOCALIDADES_AFETADAS.pdf)

<sup>2</sup> [http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/2019/manchasdeoleo/2019-11-30\\_LOCALIDADES\\_AFETADAS.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/2019/manchasdeoleo/2019-11-30_LOCALIDADES_AFETADAS.pdf)

<sup>3</sup> <http://www.ibama.gov.br/manchasdeoleo-localidades-atingidas>

O governo federal, em todo o processo, adota postura desidiosa, equivocada e ineficaz, seja nas questões relativas à contenção e remoção do material, à disponibilização de equipamentos de segurança aos voluntários, à identificação dos responsáveis, à proteção dos setores econômicos afetados e, no caso em específico, às medidas de salvaguarda a pescadoras e pescadores.

No artigo que se pretende alterar (art. 1º), determina-se que “Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.” (grifos não existentes no original).

Como se vê, são dois os requisitos: a) estar inscrito no RGP, e b) ter domicílio nos municípios diretamente afetados pelas manchas de óleo.

Essas exigências, se aplicadas, inviabilizam o pleno e necessário atendimento do conjunto de pescadoras e pescadores afetados pelo derramamento de óleo no litoral brasileiro.

Em Pernambuco, por exemplo, de acordo com matéria publicada em 29 de novembro de 2019, apenas serão contempladas “8 mil das 30 mil pessoas que trabalham com pesca artesanal”<sup>4</sup> no estado. Extraito do texto: “Isso porque só receberá o dinheiro quem tem o Registro Geral da Pesca (RGP), concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que não é atualizado há quase 10 anos. Na prática, ficaram de fora da MP jovens, marisqueiras, ostreiros e quem pesca caranguejo” (grifos não existentes no original).

Tanto é verdade que o cadastro está incompleto e desatualizado que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou, em fevereiro de 2019, a Portaria n. 24, regulando a Autorização Temporária da Atividade Pesqueira.

O normativo valida “os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca” e “os protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - Reap como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do Art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de julho de 2012”.

Além disso, considerando a burocracia e complexidade do processo, muitas pescadoras e pescadores sequer efetivaram o pedido.

4

<https://marcozero.org/auxilio-do-governo-bolsonaro-so-contempla-8-mil-das-30-mil-pessoas-que-trabalham-com-pesca-artesanal-em-pernambuco/>

CD/19737.25236-14

A inclusão de dispositivo que estende o benefício àqueles que tenham vertido contribuição previdenciária, nos termos do art. 25, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ou que apresentem autodeclaração emitida com base no Ofício Circular n. 46/2019, do INSS (com base nas disposições da Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019), tem o propósito, pois, de corrigir o equívoco contido na MPV 908, de 2019.

Outra questão que demanda alteração diz respeito ao domicílio das pescadoras e pescadores, vinculado exclusivamente aos municípios diretamente afetados pelo óleo. É notório que, hoje, toda a cadeia produtiva do pescado do Nordeste sofre com o maior desastre em extensão já verificado no país.

Por isso a proposta de contemplar também aqueles domiciliados nos municípios indiretamente afetados, entendidos como aqueles contíguos às localidades diretamente afetadas. Do texto jornalístico antes mencionado colhe-se o seguinte:

Em nota enviada pelo Conselho Pastoral da Pesca (CPP), o agente pastoral Severino Santos comenta que há municípios e comunidades pesqueiras que não tiveram presença do petróleo, mas pescadores e pescadoras, embora afetados, não serão contemplados pela MP. É o caso de Itapissuma, no Litoral Norte.

É imperiosa, ainda, a modificação dos valores previstos a título de auxílio emergencial, que chega atrasado. São, hoje, mais de três meses de impactos diretos, que serão sentidos, ainda, por relevante período de tempo.

Por fim, propõe-se que o prazo para saque de cada uma das parcelas seja ampliado de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias, padrão adotado na Medida Provisória n. 875, de 2019, referente ao Auxílio Emergencial adotado quando do desastre de Brumadinho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**

CD/19737.25236-14